



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000235/2006-23  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3202-000.691 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** PIS  
**Embargante** FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. DECISÃO SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. O Código de Processo Civil contenta-se com a composição da controvérsia nos limites em que foi apresentada. Não constitui dever legal do órgão jurisdicional a exaustiva abordagem de todos os argumentos articulados pelas partes, bastando apenas que a decisão adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Excetuadas hipóteses restritas, como a de erro manifesto do julgado, não cabem embargos de declaração com efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargante em face do acórdão nº 3202-000.259 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Alega a Embargante que houve ofensa a dispositivos legais em vista de a decisão recorrida ter deixado de se pronunciar sobre as seguintes questões:

- a. *Decadência parcial do Crédito relativo aos períodos de abril de 2001 a setembro de 2001 dado que o lançamento somente foi formalizado em 18/09/2006, quando já transcorrido o prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.*
- b. *Desobrigação de apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais, dada inexistência de lei para sua instituição.*
- c. *Ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os débitos fiscais em atraso.*

Transcrevo, a seguir, o trecho da ementa do acórdão objeto dos presentes embargos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia*

*do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

*INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ. A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a constituir o crédito tributário.*

*INFORMAÇÃO DOS DEBITOS EM DACON. O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Matéria pacificada por meio da Súmula CARF n 4º.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N º 2.*

*O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objetivo de pronunciado pelo CARF.*

*NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”*

É o relatório.

## **Voto**

Os embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

## **Da Decadência**

O acórdão embargado fiou-se em jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp nº 973.733/SC), reproduzindo o entendimento de que (artigo 62-A do RICARF): *(...) nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no §4º do artigo 150 do mesmo Código.*

Em síntese, alega a Embargante que: *(...) ao contrário do veiculado no acórdão que ora se recorre é que o disposto no §4º do artigo 150 do CTN é regra especial relativamente ao do art. 173, I do mesmo Código. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.*

O acórdão paradigma (REsp nº 973.733/SC) deixa claro que é indispensável a existência de pagamento para que haja a aplicação da regra insculpida no §4º do artigo 150 do CTN.

Inexistindo pagamento, a contagem do prazo decadencial deve respeitar o disposto no artigo 173, I do mesmo diploma, que assegura ao sujeito ativo prerrogativa de constituir o crédito após 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não compreendo em que medida teria havido a alegada *aplicação cumulativa de ambos os artigos*, quando resta cristalino o fundamento pelo qual o artigo 173, I do CTN seria aplicável.

O acórdão embargado deixa claro que, em linha com a jurisprudência do STJ, à vista da falta de pagamento, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do artigo 173, I do CTN.

Desse modo, seja por força do artigo 62-A do RICARF, que determina sejam reproduzidas por este Colegiado as decisões de mérito proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, seja porque a Embargante não logrou demonstrar a omissão do julgado, seja ainda, pelo fato de os embargos terem sido manejados visando nítidos efeitos infringentes, o que só se admite em hipóteses excepcionais, rejeito os embargos quanto à questão da decadência.

### **Falta de respaldo legal para a instituição da DCTF**

Alega a Embargante que a DCTF não tem respaldo legal.

Entende que essa declaração foi instituída apenas por Instrução Normativa (IN), portanto, sua exigência fere o princípio da reserva legal (artigo 5º, II da Constituição Federal).

O acórdão embargado deu fundamento preciso (artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), onde resta demonstrada a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal (SRF) para **dispor** sobre as obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados, podendo aquele órgão estabelecer a forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A delegação de competência à SRF para *dispor* sobre obrigações acessórias, *estabelecendo condições para seu cumprimento*, já seria fundamento suficiente, a demonstrar a validade da DCTF.

Para que não paire dúvida sobre a existência de respaldo legal para instituição da DCTF, observe-se também o disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

*art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

(...)

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

Através da Portaria Ministerial nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal, que através da Instrução Normativa nº 129, de 19 de novembro de 1986, instituiu a obrigatoriedade de entrega da DCTF:

*Institui a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, estabelece normas para seu preenchimento e apresentação e dá outras providências.*

*O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984,*

*Resolve:*

***1 – instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas. (g.n.)***

Veja-se ainda que a falta de entrega dessa declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, na forma do 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

Desse modo, inexistindo omissão a ser sanada, visto que a fundamentação do acórdão embargado enfrenta a questão ventilada pela Embargante, rejeito os embargos também quanto a esta questão.

## Da ilegalidade da cobrança de juros SELIC

Alega a Embargante que os juros SELIC não tem respaldo legal e violam, portanto, o princípio da reserva legal.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 146, III, *b* da Constituição Federal, entende que os juros aplicáveis seria aqueles previstos no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Não os juros SELIC.

Do ponto de vista material, alega que a taxa SELIC (...) *reflete a taxa média de juros paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos via a emissão de títulos da dívida pública. Seu objetivo é de remunerar o capital investido em títulos públicos.*

Por isso, *o que se pretende com a taxa SELIC é transferir para o contribuinte, a mesma taxa de juros a que se sujeita o Governo Federal, que com o seu déficit astronômico eleva às nuvens as taxas de juros de toda a economia nacional.*

Vê-se, portanto, que além de visar obter declaração de inconstitucionalidade através de embargos, a Embargante pretende afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Pois bem. A pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade de lei conflita com a Súmula nº 2 do CARF:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em seguida, conforme destacado no acórdão embargado, a Súmula nº 4 deste Colegiado pacificou o entendimento de que:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrativos pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Portanto, deixando a Embargante de demonstrar a omissão do acórdão *a quo*, retomando por via oblíqua a discussão da matéria, com vistas a obter efeitos infringentes sem razão que os justifique, rejeito os embargos declaratórios à vista de inexistir omissão a ser suprimida.

### **Conclusão**

Isto posto, tendo a decisão *a quo* enfrentado todas as questões suscitadas pela Embargante, rejeito os embargos de declaração, visto que o acórdão recorrido é contundente quanto à fundamentação apresentada.

Gilberto de Castro Moreira Junior.